



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTUDANTES DO FUTURO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS – GO COM FOCO NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA CIDADANIA ATIVA E DA INTEGRIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Geraldo Célio Pimenta, que institui o programa estudantes do futuro no âmbito do município de Caldas Novas – GO com foco na promoção da participação social, da cidadania ativa e da integridade no ambiente escolar.

O projeto prevê objetivos pedagógicos e institucionais, autoriza eventual regulamentação pelo Poder Executivo, faculta a implementação por ações educativas e estabelece que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A educação pública municipal, especialmente no âmbito do ensino fundamental e das políticas pedagógicas complementares voltadas à formação cidadã, insere-se inequivocamente no interesse local, legitimando a atuação normativa do Poder Legislativo municipal.

Além disso, o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Assim, políticas públicas



educacionais destinadas à formação ética, cidadã e democrática dos estudantes encontram amparo direto no texto constitucional.

O projeto em análise não cria sistema educacional paralelo, não altera diretrizes curriculares nacionais e tampouco invade competência privativa da União. Ao contrário, atua de forma suplementar e harmônica às normas gerais federais, especialmente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996).

Além disso, o artigo 205 da Constituição Federal atribui à educação a finalidade de preparo para o exercício da cidadania. Portanto, a formação ética e democrática não constitui atividade estranha à educação pública, mas sim elemento essencial de sua finalidade constitucional.

O projeto também dialoga diretamente com princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, especialmente no tocante à formação integral da criança e do adolescente, à promoção da dignidade humana e ao desenvolvimento de valores sociais.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposta revela-se elevado e socialmente relevante pois o ambiente escolar constitui espaço fundamental de formação ética, democrática e cidadã, especialmente em tempos de crescente necessidade de fortalecimento das instituições democráticas, da cultura de integridade e do respeito ao patrimônio coletivo.

O projeto promove valores constitucionalmente protegidos, como cidadania ativa, responsabilidade social, cooperação comunitária, participação democrática, ética pública e fortalecimento do vínculo entre escola, família e comunidade. A iniciativa também possui potencial impacto positivo na redução de conflitos escolares, no fortalecimento do pertencimento institucional dos estudantes e na melhoria do ambiente educacional.

Além disso, o incentivo ao protagonismo juvenil e à participação colaborativa encontra consonância com modernas diretrizes pedagógicas voltadas à educação integral e à construção de competências socioemocionais.

Outro aspecto relevante é o estímulo ao controle social e à valorização do bem público, temas essenciais para a formação de futuras gerações mais conscientes de seus deveres cívicos e do funcionamento das instituições públicas.

Assim, a proposta revela inequívoco interesse público, adequação social e pertinência administrativa ao utilizar normas de conteúdo principiológico e programático, a proposição ainda preserva o espaço constitucional de atuação



do Prefeito Municipal, portanto, não se identifica afronta ao princípio da separação dos Poderes.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 102/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 21 de maio de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação